



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327689-09.2023.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA e CATARINA GUION BONASSA, é agravado AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2327689-09.2023.8.26.0000

Agravantes: Odimir Lazaro de Jesus Bonassa e outro

Agravado: Aguassanta Participações S/A

Comarca: Piracicaba

Voto nº 20.032

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido para que a parte executada apresente certidões negativas e para que sejam aplicadas astreintes. Não cabimento. Ausência de demonstração de exigência pelo tabelião de apresentação de todas as certidões mencionadas pelos agravantes. Exigência das certidões a serem apresentadas ao tabelionato para a lavratura de escritura pública é atividade exclusiva dos notários e não do Poder Judiciário. Diante da ausência de recusa da parte executada em cumprir sua obrigação não há aplicação de astreintes. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra as r. decisões por meio das quais o Magistrado *a quo*, em cumprimento de sentença, entre outras deliberações, indeferiu o pedido dos exequentes referente à apresentação, pelas executadas, das certidões negativas, uma vez que não foram necessárias para a outorga de escrituras de outros imóveis relacionados ao mesmo negócio jurídico e consignou que a questão poderá ser revista se, no cumprimento da outorga da escritura, houver exigência de novas certidões pelo notário (fls. 56 e 66/67 deste feito e fls. 1813 e 1850/1851 dos autos de origem).

Sustentam as agravantes, em síntese, que os tabelionatos só aceitam a outorga das escrituras se estiverem acompanhadas de todas as obrigatórias certidões negativas atinentes

às empresas executadas, nos termos da Lei Federal nº 7.433/1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.240/1986, e Lei Federal nº 13.097/2017, bem como das Certidões de Débitos Trabalhistas – BNDT, ao que estariam obrigadas por dedução legal.

Pugnam pela reforma da decisão combatida, a fim de que a parte agravada apresente as aludidas certidões negativas, bem como para que sejam aplicadas *astreintes*.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 72/73).

Contraminuta apresentada a fls. 82/92.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o tabelião responsável pela lavratura das nove escrituras públicas não exigiu a apresentação das inúmeras certidões elencadas pelos agravantes. Nesse ponto, conforme bem apontado pelo Magistrado de primeiro grau (fls. 66), a lavratura de escrituras públicas é uma atividade exclusiva dos notários, de modo que só cabe a esses definir quais certidões devem ser apresentadas para a consecução do ato. O Poder Judiciário só poderá intervir em caso de recusa ilegal do tabelionato em lavrar as escrituras, o que não se verifica no presente caso.

Não há notícia nos autos de eventual exigência do tabelião para que as inúmeras certidões negativas sejam apresentadas para a lavratura das escrituras públicas, fato esse que não é negado pela parte agravante. Ressalto que o próprio juízo *a quo* ressaltou que a questão poderá ser revista se houver a exigência de novas certidões pelo notário, caso em que a intervenção jurisdicional se revelará necessária, conforme já mencionado alhures.

Observa-se que a parte agravada espontaneamente apresentou as certidões negativas nos autos principais (fls. 1828/1849).

Ademais, há precedente deste Tribunal afastando a exigibilidade da apresentação de certidão negativa de débitos para a lavratura de escritura pública de compra e venda de bem imóvel, reforçando a dispensa das certidões requeridas pelos agravantes:

“REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - Tabelião de Notas - Lavratura de escritura pública de compra e venda de bem imóvel - Exigência de Certidão Negativa de Débitos federal Impossibilidade - Sentença de concessão da segurança mantida - Recurso oficial desprovido.” (Remessa Necessária Cível nº 1020171-63.2021.8.26.0506, Rel. Des. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. 08/08/2022 — g. n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não tendo havido recusa da parte executada em cumprir sua obrigação, torna-se indevida a aplicação de eventuais *astreintes*.

3. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator